SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2244271 - MT (2025/0439995-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ADEMIR FERREIRA DA SILVA
RECORRENTE	:	IOLANDA BONIFACIO DA SILVA
ADVOGADO	:	GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
RECORRIDO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
		PATRICIA YAMASAKI - PR034143
		ARTHUR MENDES LOBO - PR046828
		MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - MG190794
SOC. de ADV	:	WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO & LOBO ADVOCACIA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO EM CONTRATO DE MÚTUO IMOBILIÁRIO E EXTINÇÃO DE HIPOTECA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL E ACESSORIEDADE DA GARANTIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça que manteve integralmente a sentença de improcedência e majorou honorários advocatícios.

2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória de mútuo imobiliário firmado em 1991 e de extinção da hipoteca.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, por entender que a execução ajuizada em 18/12/2009, com citação válida em 9/8/2011, interrompeu a prescrição, afastando, por acessoriedade, a extinção da hipoteca.

Documento eletrônico VDA59046365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:51
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 1e9cea9f-23ea-4fb9-bc72-cb2be470d171

4. A Corte de origem manteve a sentença ao afirmar que o prazo quinquenal conta-se do vencimento da última parcela e que a citação válida em 9/8/2011 interrompeu a prescrição com efeitos retroativos à propositura da execução de 2009; majorou honorários em 2% nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o prazo prescricional de 5 anos para cobrança da integralidade do mútuo inicia no vencimento da última parcela e se é possível interrupção retroativa pela ação executiva; e (ii) saber se, reconhecida a prescrição da obrigação principal, deve ser declarada, por acessoriedade, a extinção da hipoteca, nos termos do art. 1.499, I, do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter o entendimento de que a prescrição para cobrança de mútuo imobiliário inicia no vencimento da última parcela e não se altera por vencimento antecipado ou ajuizamento da execução.

7. A hipoteca permanece válida enquanto não prescrita a obrigação principal, conforme o art. 1.499, I, do Código Civil, nos termos da jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, fazendo incidir a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter o entendimento de que a prescrição para cobrança de mútuo imobiliário inicia no vencimento da última parcela e não se altera por vencimento antecipado ou ajuizamento da execução. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ para afirmar que a hipoteca permanece válida enquanto não prescrita a obrigação principal, conforme o art. 1.499, I, do Código Civil".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 189, 206, § 5º, I, e 1.499, I; CPC/1973, art. 219, § 1º; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AREsp n. 2.839.630/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 667.604/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2019; STJ, AREsp n. 2.559.647/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59046365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:51
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 1e9cea9f-23ea-4fb9-bc72-cb2be470d171

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59046365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:51
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 1e9cea9f-23ea-4fb9-bc72-cb2be470d171

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2244271 - MT (2025/0439995-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ADEMIR FERREIRA DA SILVA
RECORRENTE	:	IOLANDA BONIFACIO DA SILVA
ADVOGADO	:	GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
RECORRIDO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
		PATRICIA YAMASAKI - PR034143
		ARTHUR MENDES LOBO - PR046828
		MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - MG190794
SOC. de ADV	:	WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO & LOBO ADVOCACIA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO EM CONTRATO DE MÚTUO IMOBILIÁRIO E EXTINÇÃO DE HIPOTECA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL E ACESSORIEDADE DA GARANTIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça que manteve integralmente a sentença de improcedência e majorou honorários advocatícios.

2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória de mútuo imobiliário firmado em 1991 e de extinção da hipoteca.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, por entender que a execução ajuizada em 18/12/2009, com citação válida em 9/8/2011, interrompeu a prescrição, afastando, por acessoriedade, a extinção da hipoteca.

4. A Corte de origem manteve a sentença ao afirmar que o prazo quinquenal conta-se do vencimento da última parcela e que a citação válida em 9/8/2011 interrompeu a prescrição com efeitos retroativos à propositura da execução de 2009; majorou honorários em 2% nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA57661982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:21
Código de Controle do Documento: 5fcfc440-0667-449a-8ce2-3ca5dc16618d

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o prazo prescricional de 5 anos para cobrança da integralidade do mútuo inicia no vencimento da última parcela e se é possível interrupção retroativa pela ação executiva; e (ii) saber se, reconhecida a prescrição da obrigação principal, deve ser declarada, por acessoriedade, a extinção da hipoteca, nos termos do art. 1.499, I, do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter o entendimento de que a prescrição para cobrança de mútuo imobiliário inicia no vencimento da última parcela e não se altera por vencimento antecipado ou ajuizamento da execução.

7. A hipoteca permanece válida enquanto não prescrita a obrigação principal, conforme o art. 1.499, I, do Código Civil, nos termos da jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, fazendo incidir a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter o entendimento de que a prescrição para cobrança de mútuo imobiliário inicia no vencimento da última parcela e não se altera por vencimento antecipado ou ajuizamento da execução. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ para afirmar que a hipoteca permanece válida enquanto não prescrita a obrigação principal, conforme o art. 1.499, I, do Código Civil".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 189, 206, § 5º, I, e 1.499, I; CPC/1973, art. 219, § 1º; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AREsp n. 2.839.630/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 667.604/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2019; STJ, AREsp n. 2.559.647/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ADEMIR FERREIRA DA SILVA e OUTRA com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em apelação cível nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito.

O julgado foi assim ementado (fls. 181-182):

> Direito civil e processual civil. apelação cível. ação declaratória de inexigibilidade de débito. contrato de mútuo imobiliário. prescrição quinquenal. termo inicial. vencimento da última parcela. ajuizamento de execução antes do prazo final. citação válida. interrupção da prescrição. extinção da hipoteca. impossibilidade. manutenção da sentença. recurso desprovido.

Documento eletrônico VDA57661982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:21
Código de Controle do Documento: 5fcfc440-0667-449a-8ce2-3ca5dc16618d

I. Caso em exame

Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada por mutuários, visando o reconhecimento da prescrição da pretensão executória de contrato de mútuo habitacional firmado em 1991, com prazo final de pagamento em 20/03/2011, e a consequente extinção da hipoteca.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pretensão executória da credora, relativa ao contrato de mútuo imobiliário, estaria prescrita, considerando o vencimento da última parcela e o ajuizamento de execução anterior a essa data; e (ii) saber se a hipoteca deve ser extinta em razão da alegada prescrição da obrigação principal.

III. Razões de decidir

3. Nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC, o prazo prescricional para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos, contado do vencimento da última parcela.

4. A credora ajuizou ação de execução em 18/12/2009, antes do vencimento final, e a citação válida em 09/08/2011 interrompeu a prescrição, retroagindo seus efeitos à data da propositura (CPC/1973, art. 219, § 1º).

5. Não há prescrição da pretensão executória, afastando-se também a extinção da hipoteca por acessoriedade (CC, art. 1.499, I).

IV. Dispositivo e tese 6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O prazo prescricional quinquenal para cobrança de contrato de mútuo imobiliário conta-se do vencimento da última parcela, interrompendo-se com o ajuizamento da execução e citação válida. 2. Inexistindo prescrição da obrigação principal, não se extingue a hipoteca por acessoriedade."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 202, I; 206, § 5º, I; 1.499, I; CPC/1973, art. 219, § 1º; CPC/2015, art. 85, § 11.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 206, § 5º, I, do Código Civil, porque o termo inicial do prazo quinquenal para cobrança da integralidade da dívida de mútuo foi fixado no vencimento da última parcela (20/3/2011) e o acórdão teria admitido interrupção anterior ao início da prescrição;

b) 189 do Código Civil e 219, §1º, do Código de Processo Civil/1973, pois a pretensão de cobrança da integralidade da dívida somente teria nascido com o vencimento da última parcela e o acórdão teria reconhecido interrupção da prescrição antes do nascimento da pretensão; e

Documento eletrônico VDA57661982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:21
Código de Controle do Documento: 5fcfc440-0667-449a-8ce2-3ca5dc16618d

c) 1.499, I, do Código Civil, porquanto extinta a obrigação principal pela prescrição, deveria ser reconhecida a extinção da hipoteca e o acórdão recorrido teria negado tal consequência.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, se reconheça a prescrição da pretensão de cobrança da dívida e se declare a extinção da hipoteca.

Contrarrazões às fls. 201-210.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de declaratória de inexigibilidade de débito em que a parte autora pleiteou o reconhecimento da prescrição da pretensão executória relativa a contrato de mútuo imobiliário firmado em 1991 e a extinção da hipoteca sobre o imóvel.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de que a credora ajuizou execução em 18/12/2009 e, com a citação válida em 9/8/2011, houve interrupção da prescrição, afastando-se, por acessoriedade, a extinção da hipoteca.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, assentando que o prazo quinquenal conta-se do vencimento da última parcela, mas que a execução proposta em 2009, com citação válida em 2011, interrompeu a prescrição com efeitos retroativos, afastando a prescrição e a extinção da hipoteca. Majorou os honorários advocatícios em 2%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

I - Arts. 189, 206, §5º, I, do Código Civil e 219, §1º, do Código de Processo Civil/1973

Documento eletrônico VDA57661982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:21
Código de Controle do Documento: 5fcfc440-0667-449a-8ce2-3ca5dc16618d

No recurso especial, a parte recorrente alega que o prazo prescricional de 5 anos para cobrança da integralidade da dívida de mútuo só se iniciou com o vencimento da última parcela (20/3/2011) e que o acórdão recorrido, ao admitir interrupção retroativa em razão de execução ajuizada em 2009, contrariou a regra do seu termo inicial.

O acórdão recorrido afirmou que o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil é contado do vencimento da última parcela, reconheceu que a execução foi proposta antes do vencimento final e concluiu que a citação válida em 9/8/2011 interrompeu a prescrição, com efeitos retroativos à data da propositura da ação de 2009.

A decisão recorrida está em conformidade com o entendimento sedimentado desta Corte de que o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de dívida de mútuo imobiliário conta-se do vencimento da última parcela, não se alterando pelo vencimento antecipado do débito e pelo ajuizamento da ação executiva.

A propósito:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, SÚMULA Nº 211/STF. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. RESCISÃO. INADIMPLEMENTO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. ÚLTIMA PARCELA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SUMULA Nº 7/STJ.
>
> (...)
>
> 5. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que deve ser aplicada a regra geral de prescrição decenal, conforme art. 205 do Código Civil de 2002, às hipóteses de as pretensões de rescisão contratual de contrato de compra e venda por inadimplemento dos compradores.
>
> **6. O vencimento antecipado da dívida livremente pactuada entre as partes não modifica o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso do mútuo imobiliário, é o dia do vencimento da última parcela.**
>
> 7. Na hipótese, alterar a conclusão do Tribunal de origem, que afastou a prescrição, demandaria o revolvimento das provas dos autos, procedimento incompatível com a via eleita, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57661982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:21
Código de Controle do Documento: 5fcfc440-0667-449a-8ce2-3ca5dc16618d

8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.839.630/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PARCELA REFERENTE A 19/12/2003. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. O vencimento antecipado não altera o termo inicial do prazo de prescrição para a cobrança de dívida fundada em contrato de financiamento imobiliário. Precedente.

2. Infere-se que, tendo sido o contrato celebrado em fevereiro de 1995 com vencimento em 20 (vinte) anos, portanto, com termo final em 2015, é certo que o lapso temporal ainda não havia se iniciado ao tempo do ajuizamento da execução (novembro de 2008). Dessa forma, é de rigor reconhecer que a parcela de 19/12/2003 também não está prescrita, pois se insere dentro do prazo contratual.

3. Agravo interno provido. (AgInt no AREsp n. 667.604/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2019, DJe de 22/10/2019, destaquei.)

Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

II - Art. 1.499, I, do Código Civil

A parte sustenta que, extinta a obrigação principal por prescrição, deve ser reconhecida, por acessoriedade, a extinção da hipoteca e afirma que o acórdão recorrido violou o art. 1.499, I, do Código Civil ao negar essa consequência.

O acórdão recorrido consignou que inexistindo prescrição da obrigação principal, não se extingue a hipoteca por acessoriedade, nos termos do art. 1.499, I, do Código Civil.

A decisão recorrida está em conformidade com o entendimento sedimentado desta Corte de que a obrigação acessória segue a sorte da obrigação principal, permanecendo válida enquanto esta não for atingida pela prescrição.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GARANTIA HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO. HIPOTECA NÃO REGISTRADA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A hipoteca, como obrigação acessória, segue a sorte da obrigação principal e permanece válida enquanto esta não estiver prescrita.

Documento eletrônico VDA57661982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:21
Código de Controle do Documento: 5fcfc440-0667-449a-8ce2-3ca5dc16618d

2. A hipoteca se constitui por contrato, lei ou sentença e, desde então, vale entre as partes como crédito pessoal, sendo que o registro imobiliário é requisito apenas para atribuir eficácia de direito real erga omnes, oponível a terceiros, não para a validade da garantia entre os próprios contratantes.

3. A falta de registro da hipoteca não acarreta nulidade, apenas impede sua oponibilidade a terceiros, subsistindo a garantia em favor dos credores contra o garantidor hipotecário, inclusive para fins de penhora no cumprimento de sentença, quando a discussão se restringe às partes signatárias.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.559.647/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)

Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 8% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57661982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:21
Código de Controle do Documento: 5fcfc440-0667-449a-8ce2-3ca5dc16618d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.244.271 / MT

Número Registro: 2025/0439995-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10203978820228110041

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADEMIR FERREIRA DA SILVA
RECORRENTE	: IOLANDA BONIFACIO DA SILVA
ADVOGADO	: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
RECORRIDO	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
	PATRICIA YAMASAKI - PR034143
	ARTHUR MENDES LOBO - PR046828
SOC. de ADV.	WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO & LOBO ADVOCACIA
	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - MG190794

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59016971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:14:48
Código de Controle do Documento: 908b9f93-28ef-4179-aad0-55229b7775cf

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59016971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:14:48
Código de Controle do Documento: 908b9f93-28ef-4179-aad0-55229b7775cf